JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS – SP

Mandado de Segurança

Autos n. 0000233-09.2013.403.6115

Impetrante: CORRINE ARROUVEL

Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR e PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS - UFSCAR

Classificação da Sentença (Provimento COGE nº 73) – Tipo A

1. **CORRINE ARROUVEL**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR e PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS - UFSCAR**, requerendo a concessão de liminar, com a finalidade de que lhe seja deferido o direito de tomar posse no cargo de professora adjunta da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) para o qual foi nomeada, somente com a apresentação do protocolo do visto permanente.

2. Narra a inicial que a impetrante foi aprovada em concurso público e nomeada para cargo de professora adjunta, devendo ser a posse efetivada até 07/02/2013.

3. Informa que as autoridades impetradas alegam que somente lhe darão a posse se a impetrante apresentar o visto permanente, embora já tenha a impetrante efetuado tal requerimento junto ao órgão competente, estando de posse de protocolo.

4. Argumenta a impetrante que a exigência de apresentação do visto permanente no ato da posse contraria as normas que regem a matéria e inviabiliza a prática de direitos protegidos pela legislação vigente.

5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/32.

6. A decisão de fls. 35/37 deferiu a liminar para que a impetrada deixasse de considerar como exigência à posse da impetrante a comprovação do visto permanente.

7. Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou (fl. 49/50) que no ato da posse a impetrante não apresentou documento exigido no edital (visto permanente) e, assim, não seria possível empossá-la. Salientou que as cláusulas constantes do edital obrigam não só os candidatos, mas também a administração pública.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/68 opinando pela procedência do pedido e conseqüente concessão da segurança pleiteada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

9. O pedido formulado no presente *writ* merece acolhimento.

10. O passaporte da impetrante traz a informação que ela deu entrada no país em 30/10/2009 (fl. 25). Possui visto temporário (fls. 16 e 17). A impetrante obteve também inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 24). O pedido de visto permanente foi formulado em 13/01/2013, conforme protocolo apresentado.

11. No entanto, tendo sido aprovada em concurso público e nomeada para posse, foi-lhe exigido como requisito para a posse o visto permanente, com fundamento no item 15.1.1 do edital.

12. A exigência, porém, não me parece legítima.

13. A Constituição da República assegura aos estrangeiros o preenchimento de cargos públicos, na forma da lei (art. 37, I), e faculta às universidades, que gozam de autonomia didático-científica e

administrativa, a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros (art. 207, § 1º).

14. A Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais, também assegura às universidades a possibilidade de prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, nos termos do art. 5º, § 3º.

15. Por outro lado, uma das possibilidades de concessão de visto permanente se concretiza diante da comprovação de admissão no serviço público ou de contrato de trabalho por prazo superior a dois anos (art. 17 da Lei nº 6.815/80 - Estatuto Estrangeiro - e Resolução Normativa nº 01/97 do Ministério do Trabalho – Conselho Nacional de Imigração), tornando, assim, descabida a exigência formulada pela universidade quando condiciona a posse em cargo público à apresentação, por parte da impetrante, de visto permanente.

16. Ademais, as Leis nº 8.112-90 e 9.515/97, ao disporem sobre a admissão de professores estrangeiros pelas universidades federais, não estipularam como condição a apresentação do visto permanente.

17. Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ESTRANGEIRO. APROVAÇÃO. POSSE. EXIGÊNCIA DE VISTO PERMANENTE. ILEGITIMIDADE. **I. Carece de amparo legal a exigência administrativa de apresentação***

de visto permanente como condição para que a estrangeira, portadora de visto temporário na condição de pesquisadora, possa tomar posse em cargo público. Precedentes desta Corte. 2. Ademais, a Resolução Normativa n. 01, de 1º/04/97, do Conselho Nacional de Imigração, estabelece, em seu art. 5º, que o portador de visto temporário poderá requerer ao Ministério da Justiça a transformação de seu visto para permanente, quando comprovar sua nomeação para o serviço público. Tal norma encontra amparo no campo constitucional e infraconstitucional (CF, arts. 37, I, e 207, § 1º e Lei 6.815/80, art. 5º). *3. É de se decotar da sentença, porém, em sede de remessa oficial, a determinação à autoridade impetrada, vinculado a Universidade Federal de Minas Gerais, de que seja dado curso aos procedimentos legais para assegurar à Impetrante a obtenção do visto permanente, uma vez que tal providência não está afeta à UFMG, mas, sim, ao Ministério da Justiça. 4. Apelação da UFMG desprovida. 5. Remessa oficial parcialmente provida."*

(AMS 200438000257480, Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (Conv.), TRF 1, Quinta Turma, e-DJF1 data:26/03/2010, página:351 – grifos nossos).

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ESTRANGEIRO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO DA UFRRJ. VISTO TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI QUE CONDICIONE A INSCRIÇÃO NO CONCURSO À APRESENTAÇÃO DE VISTO PERMANENTE. ART. 207, §1º DA CF E ART. 5º, §3º DA LEI Nº 8.112/90. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UFRRJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSTERIOR OBTENÇÃO DE VISTO PERMANENTE. ART. 16 DA LEI Nº 6.815/80. FIXAÇÃO DEFINITIVA NO BRASIL. DEVIDO O Pagamento dA REMUNERAÇÃO vencida após o ajuizamento. 1 - Remessa ex officio de sentença concessiva de segurança nos autos de Mandado de Segurança, que tem por objeto a anulação da Portaria nº 419, de 10/11/2004 da UFRRJ (fl. 23), que tornou sem efeito a Portaria GR nº 311, de 10/08/2004, pela qual ION VASILE VANCEA, nacional da Romênia, havia sido nomeado para o cargo de Professor Adjunto na área de Teoria Quântica de Campos; 2 - O Impetrante, estrangeiro, de posse de visto temporário, inscreveu-se e foi aprovado

*em 1º lugar em concurso público para o cargo de professor adjunto da UFRRJ. Após empossado no cargo, a própria Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro requereu para ele autorização de trabalho para exercer no Brasil a função de professor de Física, Ensino Superior, em 14/09/2004 (fl. 36), obtida em novembro/2004, por tempo indeterminado (fl. 33); 3 - A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos estrangeiros o preenchimento de cargos públicos, na forma da lei (art. 37, I) além de facultar às universidade, que gozam de autonomia didático-científica e administrativa, a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros (art. 207, §1º). A Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico único dos servidores públicos federais, dispõe no art. 5º, §3º no mesmo sentido; 4 - **A concessão de visto permanente somente se concretiza diante da comprovação de admissão no serviço público ou contrato de trabalho por prazo superior a dois anos (art. 17 do Estatuto Estrangeiro e Resolução Normativa nº 01/97 do Ministério do Trabalho - Conselho Nacional de Imigração), donde se revelar descabida a exigência contida na Deliberação nº 32/92 do Conselho Universitário da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro de que a inscrição de candidatos estrangeiros em concurso público para cargo de docente está condicionada à apresentação de visto permanente;** 5 - A aprovação em concurso público foi fundamento para a concessão do visto permanente ao Impetrante, diante da sua pretensão em se fixar definitivamente no Brasil, nos termos do art. 16 do Estatuto do Estrangeiro; 6 - Devido o pagamento de remuneração vencida após o ajuizamento da ação mandamental. Art. 14, §4º da Lei nº 12.016/2009; 7 - Remessa necessária improvida. Sentença concessiva de segurança confirmada integralmente."*
(REOMS 200551010035055, Desembargadora Federal Geraldine Pinto Vital De Castro, TRF 2, 5ª Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 05/04/2011, página: 131/132 – grifos nossos).

18. Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** para o fim de, **tornando definitiva a decisão de fls. 35/37**, para o fim de determinar às autoridades impetradas que deixem de

considerar a exigência de comprovação do visto permanente como óbice à posse da impetrante no cargo público para o qual foi aprovada e nomeada.

19. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

20. Custas *ex lege*.

21. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º da Lei n.º 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se.

São Carlos, 14 de março de 2013.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal